



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1277/2018

São Luís, 29 de outubro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Segunda Câmara .....	40
Atos dos Relatores .....	51

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

Processo nº: 6510/2013

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Paulo Roberto dos Passos

Assunto: Diferença de Adicional por Tempo de Serviço

#### TERMO DE ACORDO

Paulo Roberto dos Passos, aposentado, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com opagamento parcelado do valor de R\$ 106.065,19 (cento e seis mil sessenta e cinco reais e dezenove centavos), descrito às fls. 125, relativo a pagamento de DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO em 26 (vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 4.079,43 (quatro mil setenta e nove reais e quarenta e três centavos) a ser pago dia 25 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em fevereiro de 2018 e término em março de 2020. Pelo presente, o requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretratável.

São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto dos Passos

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 14268/2016

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Rita de Cássia Souza Pereira

Assunto: Diferença de Adicional por Tempo de Serviço

#### TERMO DE ACORDO

Rita de Cássia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditor Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 80.166,79 (oitenta mil cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), descrito às fls. 16-17-v, relativo a pagamento de DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.680,57 (seis mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). Pelo presente, a requerente abre mão de

qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitados esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irrevogável.

São Luís, 16 de maio de 2017.

Rita de Cássia Souza Pereira

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 14305/2016

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Maryjane Fonseca Gomes

Assunto: Diferença de Adicional por Tempo de Serviço

TERMO DE ACORDO

Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditor Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 124.720,63 (cento e vinte e quatro mil setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos) descrito às fls. 31-32-v, relativo a pagamento de DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 6.236,03 (seis mil duzentos e trinta e seis reais e três centavos), podendo os termos deste acordo serem revistos em março do ano seguinte. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irrevogável.

São Luís, 16 de maio de 2017.

Maryjane Fonseca Gomes

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 14325/2016

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Odine Quadros de Abreu Ericeira

Assunto: Diferença de Adicional por Tempo de Serviço

TERMO DE ACORDO

Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditor Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 89.121,10 (oitenta e nove mil cento e vinte e um reais e dez centavos), descrito às fls. 31-33, relativo a pagamento de DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 6.855,47 (seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irrevogável.

São Luís, 16 de maio de 2017.

Odine Quadros de Abreu Ericeira

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 14459/2016

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Flávia Campos Cruz

Assunto: Indenização de Licença Prêmio Não Gozada

TERMO DE ACORDO

Flávia Campos Cruz, aposentada, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 103.299,18 (cento e três mil duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), descrito à fl. 121, relativo ao pagamento de INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 4.304,13 (quatro mil trezentos e quatro reais e treze centavos) a ser pago dia 25 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em junho de 2017 e término em maio de 2019. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretratável.

São Luís, 28 de junho de 2017.

Flávia Campos Cruz

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 0762/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Elvira Contente de Sousa Belchior

Assunto: Indenização de Licença Prêmio Não Gozada

TERMO DE ACORDO

Elvira Contente de Sousa Belchior, aposentada, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 68.474,39 (sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), descrito à fl. 20, relativo ao pagamento de INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA em 17 (dezessete) parcelas de R\$ 4.027,91 (quatro mil e vinte e sete reais e noventa e um centavos) a ser pago dia 25 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em maio de 2017 e término em setembro de 2018. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitados esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretratável.

São Luís, 15 de maio de 2017.

Elvira Contente de Sousa Belchior

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 1153/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Carmem Celeste Melo Oliveira

Assunto: Diferença de Abono de Permanência

TERMO DE ACORDO

Carmem Celeste Melo Oliveira, matrícula nº 1153, Técnica Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 23.752,04 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) descrito à fl. 36, relativo ao pagamento de DIFERENÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 7.917,34 (sete mil novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos). Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretratável.

São Luís, 11 de janeiro de 2018.

Carmem Celeste Melo Oliveira  
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 1177/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Rebeca Matões Brandão

Assunto: Diferença de Adicional por Tempo de Serviço

TERMO DE ACORDO

Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditor Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 153.557,91 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), descrito às fls. 85-86-v, relativo a pagamento de DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 6.398,25 (seis mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), podendo os termos deste acordo serem revisto em março do ano seguinte. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretratável.

São Luís, 16 de maio de 2017.

Rebeca Matões Brandão  
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 1470/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Jorge Luís Fernandes Campos

Assunto: Pagamento Retroativo de Adicional de Tempo de Serviço

TERMO DE ACORDO

Jorge Luís Fernandes Campos, Auditor Estadual de Controle Externo, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 27.278,04 (vinte e sete mil duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos), descrito às fls. 68-69-v, relativo a pagamento RETROATIVO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 6.819,51 (seis mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) a ser pago dia 25 de cada mês ou primeiro dia útil seguintemediante depósito em conta bancária, com início em maio e término em agosto de 2018. Pelo presente, o requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretratável.

São Luís, 10 de maio de 2018.

Jorge Luís Fernandes Campos  
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 3679/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Francisca de Fatima Costa da Silva

Assunto: Indenização de Licença Prêmio Não Gozada

**TERMO DE ACORDO**

Francisca de Fátima Costa da Silva, aposentada, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 50.391,93 (oitenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), descrito à fl. 15, relativo ao pagamento de INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA em 12 (doze) parcelas de R\$ 4.199,24 (quatro mil cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) a ser pago dia 25 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em maio de 2017 e término em abril de 2018. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitados esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretroatável.

São Luís, 22 de maio de 2017.

Francisca de Fátima Costa da Silva

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº: 3677/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento do servidor

Requerente: Silvia Soares Martins

Assunto: Indenização de Licença Prêmio Não Gozada

**TERMO DE ACORDO**

Silvia Soares Martins, aposentada, abaixo assinado, declara para todos os fins de direito, que concorda com o pagamento parcelado do valor de R\$ 80.875,90 (oitenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), descrito à fl. 14, relativo ao pagamento de INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA em 20 (vinte) parcelas de R\$ 4.043,80 (quatro mil e quarenta e três reais e oitenta centavos) a ser pagoda 25 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte mediante depósito em conta bancária, com início em maio de 2017 e término em dezembro de 2018. Pelo presente, a requerente abre mão de qualquer outra forma de cobrança e/ou pagamento de correção e juros de mora desse valor, seja extrajudicial ou judicial, dando por quitados esse valor para todos os fins de direito de forma irrevogável e irretroatável.

São Luís, 22 de maio de 2017.

Silvia Soares Martins

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo n.º 3781/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Recorrente: Eunice de Jesus Carneiro Soares (CPF n.º 257.969.172-34), Av. Oseias da Mota Cutrim, s/n, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA n.º 6691 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 596/2016 e n.º 938/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova

do Maranhão/MA, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, no exercício financeiro de 2012. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 596/2016 e n.º 938/2016. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 596/2016 e n.º 938/2016 para julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 958/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, no exercício financeiro de 2012, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 596/2016 e n.º 938/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 583/2018-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;  
b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 596/2016 e n.º 938/2016, para julgar regular as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, relativa ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3791/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges, CPF nº 208.166.613-00 (período de 1º/1/2012 a 13/6/2012, endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

José Irlan Souza Serra, CPF nº 645.812.503-82, (período de 15/6/2012 a 31/12/2012), endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no período de 1º/1/2012 a 13/6/2012, e do senhor José Irlan Souza Serra, gestor e ordenador de

despesas no período de 15/6/2012 a 31/12/2012. Regulares as contas relativas ao primeiro período. Regulares, com ressalva, as contas relativas ao segundo período. Quitação plena ao primeiro responsável. Recomendação ao segundo responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 867/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no período de 1º/1 a 13/6/2012, e do senhor José Irlan Souza Serra, gestor e ordenador de despesas no período de 15/6 a 31/12/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas relativas à gestão ocorrida no período de 1º/1/2012 a 13/6/2012, com base no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação plena ao senhor José Arnold Silva Borges, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20;
- c) julgar regulares, com ressalva, as contas relativas à gestão ocorrida no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do senhor José Irlan Souza Serra, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque inquinadas por uma única falha, apontada no Relatório de Instrução nº 16403/2014, e confirmada no mérito, a qual não causou, em tese, dano ao erário do município, a saber: não comprovação de realização de certame licitatório para a contratação das despesas listadas no quadro abaixo <sup>^</sup> compras de materiais de limpeza (seção III, subitem 2.3-b.2):

Mês	NE	Credor	Valor (R\$)
Julho	716001	E. N. PINHEIRO	15.001,50
Julho	716002		18.000,00
Agosto	809001		16.005,50
Agosto	809002		18.499,00
Setembro	910004		5.043,00
Setembro	910005		10.289,00
Setembro	910006		12.220,00
Setembro	910007		12.005,00
Setembro	910008		7.601,00
Setembro	910012		15.000,00
Setembro	926001		8.551,50
Novembro	1112002		12.518,00
Novembro	1112003		12.518,00
Novembro	1112001		18.933,00
<b>Total</b>			

- d) recomendar ao senhor José Irlan Souza Serra que, caso venha a ser incumbido de realizar outra gestão em órgão ou entidade pública, ao cumprir a obrigação de prestar contas, apresente ao órgão de controle externo todos os processos referentes as licitações realizadas durante a gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.



Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3861/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Arari

Responsáveis: Leão Santos Neto (Prefeito), CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450, Djalma de Melo Machado (Prefeito), CPF nº 149.051.403-15, residente na Avenida Hoendel H. Da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000 e Maria Celeste Prazeres Santos (Secretária de Assistência Social), CPF nº 062.354.763-53, residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/nº, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura Municipal de Arari, de responsabilidade dos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado (prefeitos) e da Senhora Maria Celeste Prazeres Santos (secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 789/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado (prefeitos) e da Senhora Maria Celeste Prazeres Santos (secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 748/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e da Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionavam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3, "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 7300/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à segregação de funções, ordenador liquida, aprova os serviços e todas as aquisições relacionadas a Assistência Social, bem como autoriza os pagamentos (seção III, item 2.3, "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 7300/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a folha de pagamento desacompanhada da autorização para liberação dos créditos, despesas de pessoal classificadas incorretamente como "Despesas de Exercícios Anteriores", valores pagos menores que o salário mínimo em vigor da época, contratação irregular de prestadores de serviços (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 7300/2014

UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de retenção e recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos prestadores de serviços da Secretaria de Assistência Social e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 7300/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores, não retenção e nem recolhimento da contribuição previdenciária (INSS), ausência dos contratos formalizados com os servidores, ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos servidores e outras (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 7300/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar os responsáveis, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Maria Celeste Prazeres Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e a Senhora Maria Celeste Prazeres Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4184/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Lugar

Responsável: Cirlene Silva Ferreira, Secretária de Assistência Social, CPF 017.485.513-37, endereço: Povoado Poção Comprido, s/nº, Poção de Pedras/MA, CEP: 65.740-000

Advogados constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, o Sr. Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.787, o Sr. Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS de Bom Lugar, exercício financeiro de 2012. Julgamento Regular das contas.

---

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 471/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas do FMAS de Bom Lugar, de responsabilidade da Senhora Cirlene Silva Ferreira, exercício financeiro de 2012. Acordam com os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Parecer nº 1158/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena a responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luís de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4225/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Estreito/MA

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua São Miguel, nº 100, Passagem de Volta, Estreito/MA, 65.975-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 810/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 996/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes serem de cunho formal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4250/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Recorrente: José Ribamar Alves Meneses, CPF nº 205.425.693-53, residente na Rua Alexandre Costa, nº 682, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procurador constituído: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho, OAB/MA nº 10754

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Joselândia. Prestação de contas encaminhada de forma completa. Cumprimento dos limites constitucionais de despesa com remuneração pessoal individual em relação ao do deputado estadual, com o percentual da folha de pagamento, em relação à remuneração do prefeito, em relação a receita tributária do município e de aplicação da despesa de pessoal previsto no art. 169 da constituição federal c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de cheques sem despesas correspondentes. Despesas indevidas com pagamento de juros e multas. Ausências de comprovação de publicação e envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão fiscal do 1º e 2º semestres. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia deste acórdão à SUPEX para as providências legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 728/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Meneses, presidente e ordenador de despesas no período em referência, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 865/2016 – GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Meneses, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Joselândia no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas legais e regulamentares a seguir descritas, constantes do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10:

a.1) cheques emitidos no mês de julho de 2012 sem despesas correspondentes, que totalizam R\$ 4.480,00 (item III, subitem 3.4.1):

a.2) diversas irregularidades em vários procedimentos licitatórios constantes dos subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.6 (item III, subitem 4.2).

a.3) empenho a posteriori de despesas com contas de água, luz e telefone, respectivamente, no total de R\$ 787,72, R\$ 1.157,04 e R\$ 1.649,61 (item III, subitem 4.3.1);

a.4) ausência de comprovação de pagamento da fatura de água do mês de dezembro e das contas de telefone do mês de dezembro (item III, subitem 4.3.2);

a.5) maior parte do pagamento dos tributos (Imposto de Renda – IR e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISSQN) sem recolhimento de juros e multa, considerando que foram pagos em atraso, tendo em vista tratar-se de impostos de competência a mensal (item III, subitem 4.3.3);

a.6) pagamento de despesa indevida no total de R\$ 924,99, referentes a juros de atraso junto ao INSS (item III, subitem 4.3.4);

- a.7) ausência de informações sobre existência de normativos que regulamentem a gestão patrimonial, bem como a incorporação de bens permanentes no acervo patrimonial do órgão (item III, subitem 5.1);
- a.8) registro de bens no valor de R\$ 2.009,00, sem, entretanto, haver demonstração bens de anos anteriores, descumprindo a Instrução Normativa TCE nº 09/2005 (item III, subitem 5.2);
- a.9) classificação orçamentária irregular (item III, subitem 5.2.1): Embora possuam natureza de equipamentos foram empenhados como material de consumo, provocando alteração no valor empenhado em Equipamentos e Material Permanente e, por consequência, da Relação de Bens;
- a.10) ausência de lei fixando o subsídio dos vereadores e presidente (item III, subitem 6.2);
- a.11) ausência de lei que institui o PCCS (incluindo comissionados), tendo a Câmara Municipal apenas servidores contratados por tempo determinado para cargos cujas características são de cargos comissionados (item III, subitens 6.3, 6.4 e 6.5);
- a.12) divergência entre o valor líquido das folhas e o valor do cheque sacado para pagamento, no total de R\$ 936,77 (item III, subitens 6.6.1);
- a.13) ausência de comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias (regime geral) retidas dos servidores, referentes ao mês de dezembro e décimo terceiro, bem como ausência de comprovação de empenho e pagamento da contribuição patronal, no total de R\$ 90.549,27 (item III, subitens 6.8.1 e 6.8.2);
- a.14) inconsistência na escrituração contábil e na consolidação das contas, em decorrência dos seguintes subitens 4.3.1, 5.2.1, 6.6.1, 6.8.2 e 8.1 (do item III).
- a.15) ausência de comprovação de publicação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (item III, subitens 9.1.1 e 9.1.2);
- b) imputar débito no valor de R\$ 5.404,99 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) ao responsável, Senhor José Ribamar Alves Meneses, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contas do trânsito em julgado, em razão da emissão de cheques sem despesas correspondentes no mês de julho de 2012, no total de R\$ 4.480,00, considerando que na apuração mediante análise dos documentos encaminhados com a prestação de contas, não se apurou movimentação bancária naquele mês (item III, subitem 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10), bem como pelo pagamento de despesas indevidas no total de R\$ 924,99, referentes a juros pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias (item III, subitem 4.3.4 do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10);
- c) aplicar ao responsável, multa no valor de R\$ 504,50 (quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) aplicar ao responsável, multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a seguir descritas:
- d.1) diversas irregularidades em procedimentos licitatórios constantes dos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.6 (item III, subitem 4.2, do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10) – multa de R\$ 5.000,00;
- d.2) empenho a posteriori de despesas com contas de água, luz e telefone, respectivamente, no total de R\$ 787,72, R\$ 1.157,04 e R\$ 1.649,61 (item III, subitem 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10) – multa de R\$ 1.000,00;
- d.3) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (art. 37, II e X, da CF c/c o art. 21 da Constituição Estadual) (Item III, subitens 6.3 e 6.4, do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10) – multa de R\$ 1.000,00;
- d.4) ausência de comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias (regime geral) retidas dos servidores, referentes ao mês de dezembro e décimo terceiro, bem como ausência de comprovação de empenho e pagamento da contribuição patronal, no total de R\$ 90.549,27 (item III, subitens 6.8.1 e 6.8.2, do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10) – multa de R\$ 1.000,00.
- e) aplicar ao responsável, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) ao responsável, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhado no prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2012 (item 9.1.2 do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10);
- f) aplicar ao responsável, multa no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) equivalente a 30% da sua

remuneração, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento interno do TCE/MA, (item III, subitem 9.1.1 do Relatório de Instrução nº 13567/2014-UTCEX 3/SUCEX 10);

g) intimar o Senhor José Ribamar Alves Meneses, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

h) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Joselândia, o processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial;

i) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Joselândia, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

j) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4310/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Ironaldo José Bezerra de Alencar (Presidente), CPF nº 329725553-68, residente na Avenida Senador Alexandre Costa, nº 2756, Vila Lobão, Caxias-MA, CEP: 65600-900

Procurador constituído: José Dilson Lopes de Oliveira (OAB/MA nº 4635)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 864 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias, da responsabilidade do Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, contrário ao Parecer nº 409/2018 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar (Presidente), com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, a multa de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às

subalíneas “b.1”; “b.4” e “b.6”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.5” e “b.7”-2/3), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4169/2015-UTCEX 03- SUCEX 09, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 546.840,56 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), em descumprimento da norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993), na contratação de serviços de assessoria contábil (R\$ 54.000,00); serviços de campanhas institucionais - publicidade das atividades parlamentares (R\$ 120.000,00); reforma do prédio da Câmara Municipal de Caxias (R\$ 372.840,56) (itens 4.4, 4.11 e 4.14) – multa: R\$ 10.000,00;

b.2) irregularidades na concessão de diárias no montante de R\$ 41.030,00 (quarenta e um mil e trinta reais) (seção III, item 4.15) – multa: R\$ 4.000,00:

1. concessão de diárias sem exposição de motivos, ou seja, de qualquer documento comprovando que os deslocamentos tenham sido em razão da atividade parlamentar (apenas de forma genérica, consta informação de que as viagens a Cidade de São Luís tem por objetivo tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal de Caxias);

2. não foram apresentados nos autos as notas fiscais, os bilhetes de passagem comprovando o deslocamento entre as Cidades de Caxias a São Luís;

3. ausência da cópia da Lei no âmbito do legislativo municipal, regulamentando a concessão de diárias a vereadores e servidores; dessa forma, não cumpriu a norma contida no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

b.3) despesa com custeio indevido a conta do orçamento público, com pagamento de juros e multas ao INSS(Instituto Nacional do Seguro Social), no montante de R\$ 10.142,94 (dez mil, cento e quarenta e dois reais noventa e quatro centavos), nos meses de setembro a dezembro, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 4.320/1964, art. 4º, c/c o art. 12, § 1º. (seção III, item 4.17) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) apuração do limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal (limite legal: 100%) - os valores dos subsídios pagos aos vereadores não cumpriram o limite constitucional quando considerada a verba remuneratória (item 6.6.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Subsídio mensal do Prefeito* R\$	Maior Subsídio (R\$)	Percentual verificado	Maior Subsídio e Maior Verba Remuneratória (R\$)	Percentual verificado
15.000,00	6.000,00	40%	6.000,00 + 10.000,00	106,67

\*Fonte: Proc. Nº 3042/2013 PM UTEFI/NEAUD - II - RI Nº 171/213 – PM Caxias.

b.5) os valores dos subsídios pagos aos vereadores não cumpriram o limite constitucional (limite legal: 20 a 75% daquele estabelecido para os Deputados Estaduais art. 29, incisos IV e VI da CF(Constituição Federal); art. 12 da IN-TCE/MA nº 004/2001). O excesso foi de 1.392.784,39 (item 6.6.2) – multa: R\$ 80.000,00

Limite de 50% em função da população municipal 156.327 habitantes			
Subsídio do Deputado Estadual (R\$)	Subsídio (R\$)	Verba Indenizatória remanejado para despesa com pessoal paga a Vereadores e Presidente (R\$)	Percentual apurado %
12.384,07	6.000,00	10.000,00*	129,18

NOTA: \*foi concedido de forma regular aos vereadores e presidente da câmara, no exercício de 2012, inclusive, na época, do recesso parlamentar (julho, dezembro a janeiro), valores mensais distintos, resultantes no montante de R\$ 1.392.784,39, considerado como verba remuneratória (vide item 4.16 do RIT 4169/2015), que deve ser devolvida ao erário, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica -TCE/MA.

b.6) os gastos com folha de pagamento da câmara (R\$ 4.054.741,60) corresponderam a 70,24% do total do Repasse do Executivo (R\$ 5.772.594,52), não atendendo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 004/2001, posto que o limite é de 70% do valor repassado (R\$ 4.040.816,16). O excesso foi de R\$ 13.925,44 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (item 6.6.5) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) encargos sociais (itens 2.6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3) – multa: R\$ 6.000,00:

1. foi constatado a ausência da retenção e recolhimento do INSS nas folhas de pagamentos dos vereadores de janeiro a dezembro de 2012 (artigos 12, I, “j”, e 30 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal) (item 6.7.1).

## 2. INSS patronal - regimes geral e próprio:

FP Vereadores	FP Servidores	Total (R\$)	Percentual (20%)	Obr. patronal recolhida apurada pelo TCE em percentual (10,05%)	Valor a recolher de 20% (9,95%)
864.000,00	1.743.957,21	2.607.957,21	521.591,44	262.141,17	259.450,27

Nota: A Câmara Municipal de Caxias deixou de pagar o valor de R\$ 259.450,27 obrigações patronais através das GPS, com a devida autenticação bancária de pagamento. Conforme demonstrado acima.

\*FP-folha de pagamento

a) - a Câmara Municipal de Caxias deixou de recolher o valor de R\$ 259.450,27 referente a obrigações patronais;

b) - do valor declarado (R\$ 262.141,17), somente foi comprovado o recolhimento de R\$ 6.854,02, por meio de Guia de Previdência Social devidamente autenticada; resta sem comprovação por meio de GPS devidamente autenticadas pela instituição bancária, o valor de R\$ 255.287,15 as GPS encaminhadas não estão com autenticação bancária comprovando o devido recolhimento];

3 - Regime próprio: ausência de comprovação do recolhimento de 1.864,73 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), em favor do Instituto de Previdência do Município - Caxias Previ, impondo-se ao gestor o dever de ressarcir ao erário municipal, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA.

c) condenar o responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 1.701.109,21 (um milhão, setecentos e um mil, cento e nove reais e vinte e um centavos), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.5” e “b.7”, uma vez que configuram despesas não comprovadas/despesas indevidas/retidas e não recolhidas de encargos sociais;

d) aplicar ao responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1.3 do RI nº 4169/2015);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS, conforme descrito na subalíneas “b.7”;

h) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 4351/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Serra, S/N, bairro Armazém, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cururupu para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 43/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência ao Senhor José Carlos de Almeida Júnior por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. enviar cópia do parecer prévio e deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Cururupu/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Quimarães e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4351/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Serra, S/N, bairro Armazém, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Cururupu, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cururupu.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 128/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 43/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista a observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cururupu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4357/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Joaquim serra, s/n, Armazém, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração

Pública. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Cururupu para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 511/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 39/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, tendo em vista a observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. dar ciência ao Senhor José Carlos de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4357/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Joaquim serra, s/n, Armazém, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cururupu.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 191/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso

I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 39/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor do José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista a observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cururupu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4378/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Bairro Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-00, e José Ribamar Marques de Sousa, CPF nº 732.947.643-91, residente na Avenida Paxicar, nº 49, Bairro Paxicar, Tutóia/MA CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, e José Ribamar Marques de Sousa, Secretário Municipal, ordenadores de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tutóia e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 729/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, e José Ribamar Marques de Sousa, Secretário Municipal, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1191/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, de responsabilidade conjunta dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, e José Ribamar Marques de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito, para o primeiro, do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das irregularidades formais remanescentes do Relatório de Instrução (RI) 259/2013-UTEFI/ NEAUD II, a seguir transcritas:

- a) ausência de portarias designando o Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil e o Senhor José Ribamar Marques de Sousa como ordenadores de despesas e responsáveis do FMS (Seção II, item 3);
- b) ocorrências em procedimento licitatório – Tomada de Preços (TP) nº 01/2000 (Seção III, item 2, subitem 2.3);
- c) ausência dos demonstrativos das Contribuições Previdenciárias ao INSS, parte patronal e parte empregado (Seção III, item 4, subitem 4.2);
- d) a Lei Municipal nº 159/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação de servidores nesta situação no exercício (Seção III, item 4, subitem 4.3);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e José Ribamar Marques de Sousa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no item I;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VI) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4378/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Bairro Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tutóia. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 280/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1191/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

Demitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia, exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013-UTEFI/NEAUD II, a seguir:

a) ausência de portarias designando o Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil e o Senhor José Ribamar Marques de Sousa como ordenadores de despesas e responsáveis do FMS (Seção II, item 3);

b) ocorrências em procedimento licitatório – Tomada de Preços (TP) nº 01/2000 (Seção III, item 2, subitem 2.3);

c) ausência dos demonstrativos das Contribuições Previdenciárias ao INSS, parte patronal e parte empregado (Seção III, item 4, subitem 4.2);

d) a Lei Municipal nº 159/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação de servidores nesta situação no exercício (Seção III, item 4, subitem 4.3);

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Tutóia para julgamento, por força do previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzale Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4819/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tutóia e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição

Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 698/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das irregularidades formais remanescentes do Relatório de Instrução (RI) 16.063/2014-UTCEX-SUCEX 20, a seguir transcritas:

a) encaminhamento intempestivo da tomada de contas (Seção II, item 1);  
b) ocorrências em processos licitatórios – inclusão, nos autos da Tomada de Contas, de Processos Licitatórios pertinentes a outros órgãos (Seção III, item 2, subitem 2.1);  
c) ocorrência na Folha de Pagamento de Pessoal Contratado – contabilização na rubrica orçamentária 31.90.11 - Pessoal Civil, da Folha de Pagamento de Pessoal Contratado (Vigias, Zeladores) cujos proventos estão abaixo do salário mínimo em vigor no exercício (Seção III, item 4, subitem 4.1).

II) aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no item I;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VI) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Frlávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4819/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, relativa

ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão. Publicação desta decisão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 281/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 698/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

Demitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 16.063/2014 UTCEX-SUCEX20, a seguir:

- a) encaminhamento intempestivo da tomada de contas (Seção II, item 1);
- b) ocorrências em processos licitatórios – inclusão, nos autos da Tomada de Contas, de Processos Licitatórios pertinentes a outros órgãos (Seção III, item 2, subitem 2.1);
- c) ocorrência na Folha de Pagamento de Pessoal Contratado – contabilização na rubrica orçamentária 31.90.11 - Pessoal Civil, da Folha de Pagamento de Pessoal Contratado (Vigias, Zeladores) cujos proventos estão abaixo do salário mínimo em vigor no exercício)(Seção III, item 4, subitem 4.1).

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão para julgamento, por força do previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4932/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon/MA

Responsáveis : Edivar de Jesus Ribeiro (Secretário Municipal), período de gestão – 01/01/2012 a 04/04/2012, CPF 234.022.703-82, endereço: Av. Presidente Médice, Bairro Formosa, CEP: 65.630-001, Timom/MA e Florisa Batista de Carvalho Santos, período de gestão (Secretária Municipal), período de gestão – 09/04/2012 a 31/12/2012, CPF 047.013.723-15, endereço: Rua Henrique Pires de Sousa, nº 300, Bairro Parque Piauí, CEP: 65.630-240, Timom/MA

Procurador constituído: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol – OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas, contrárias ao Parecer do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 450/2018**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Timom de responsabilidade da Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos e do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 976/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos (Secretária Municipal) e do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro (Secretário Municipal), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MA;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos (Secretária Municipal) e Senhor Edivar de Jesus Ribeiro (Secretário Municipal), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da intempestividade da apresentação da tomada de contas, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 - Seção II – Item 1, do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 2.384/2015-SUCEX 13;

2- multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de informar o vínculo dos componentes com a administração pública - Seção III – Item 2, do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 2.384/2015-SUCEX 13;

3- multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de prévia e ampla pesquisa de mercado, contrariando o art. 3º do Decreto nº 3.391/2001; ausência do ato de nomeação da comissão do Sistema de Registro de Preços – SRP, responsável pelo acompanhamento dos procedimentos, contrariando o art. 14 da Resolução nº 103/2006 do TCE/MA e ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993 - Seção III – Item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 2.384/2015-SUCEX 13;

4- multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de enviar os demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa -TCE/MA nº 009/2005 - Seção III – Item 4.2, do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 2.384/2015-SUCEX 13;

5- multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988 - Seção III – Item 4.3, do RIC nº 2.384/2015-SUCEX 13;

III. determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº. 4936/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Timon

Responsável : Suely Almeida Mendes, Secretária Municipal, CPF: 13853627315, endereço: Rua Lucidio Freitas, nº: 1192, bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64000440

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Timon, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes. Contas regulares com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 451/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Timom de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 608/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, nos termos art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MA;

II. aplicar a responsável, Senhora Suely Almeida Mendes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da diferença apresentada entre a receita arrecada (R\$ 72.275.913,14) com o valor registrado no Anexo 02 do Balanço Geral (R\$ 75.764.513,70) - Seção II – Item 2, do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 2,385/2015-UTCEX 4/SUCEX 13;

2- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de documentos nas Licitações Pregão Essencial (PP) nº 002.003, 02, 04, 06, 09, 13 e 14/2012 - Seção III – Item 2.3 (a a i), do RIC nº 2,385/2015-SUCEX 13;

3- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Certidão de Regularidade com a Seguridade Social e do recolhimento do O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Seção III – Item 3.3.1 (a /b), do RIC nº 2,385/2015-SUCEX 13;

III. determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF Nº 450.000.263-49, residente e domiciliado na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, para apuração da gestão nas contas da administração direta do município de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Encaminhamentos à Supex e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 800/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Cajapió, no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6137/2015 e confirmadas no mérito:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não foram encaminhados, via sistema informatizado Finger, o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 2º e 3º bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

4. encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

5. não houve publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres, contrariando o art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

6. não houve publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º semestre, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, item 5);

7. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 2.733.131,16, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b. condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 2.733.131,16 (dois milhões setecentos e trinta e três mil cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea "a";

c. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 273.313,12 (duzentos e setenta e três mil trezentos e treze reais e doze centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea "a";

d. aplicar ainda ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multas no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d.3) multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

d.4) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d.5) multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF Nº 450.000.263-49, residente e domiciliado na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, para apuração da gestão nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajapió, no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supex e à Procuradoria Geral de

## Justiça

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 801/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Cajapió, no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com base no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6143/2015 e confirmadas no mérito:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não houve comprovação do destino de R\$ 1.885.481,33 recebidos como receita do Fundeb do período, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 1.885.481,33 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 188.548,13 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

## Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajapió

Responsável: Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, CPF Nº 207.466.603-91, residente e domiciliado na Rua João Braulino, s/nº, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, para apuração da gestão nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 802/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajapió, no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6148/2015:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não comprovação do destino de R\$ 1.061.137,40, recebidos como receita do Fundeb do período, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b) condenar o responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.061.137,40 (um milhão, sessenta e um mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, a multa de R\$ 106.113,74 (cento e seis mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

- Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:
- d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;
  - d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;
  - e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;
  - g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF Nº 450.000.263-49, residente e domiciliado na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, para apuração da gestão nas contas do FMAS do município de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supex e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 803/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, de responsabilidade do Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares referidas contas, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com base no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6141/2015 e confirmadas no mérito:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao período de 1º/01/2012 a 28/08/2012,

contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não houve comprovação do destino de R\$ 52.610,39, recebidos como receita do FMAS do período, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b. condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 52.610,39 (cinquenta e dois mil siscentos e dez reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 5.261,03 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e três centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d. aplicar ainda ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

e. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Responsável: Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, CPF Nº 207.466.603-91, residente e domiciliado na Rua João Braulino, s/nº, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira



Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, para apuração da gestão nas contas do FMS de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 804/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió, no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6147/2015 e confirmadas no mérito:

1.o responsável não apresentou a prestação de contas do FMS referente ao período de 29/08/2012 a 31/12/2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não comprovação do destino de R\$ 298.220,68, recebidos como receita do Fundo Municipal de Saúde do período, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b) condenar o responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, ao pagamento do débito de R\$ 298.220,68 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, a multa de R\$ 29.822,06 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF Nº 450.000.263-49, residente e domiciliado na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, para apuração da gestão nas contas do FMS de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 805/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió, no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, de responsabilidade do Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6142/2015:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas do FMS referente ao período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não comprovação do destino de R\$ 1.713.999,81, recebidos como receita do Fundo Municipal de Saúde do período, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b. condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 1.181.462,87 (um milhão cento e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 118.146,29 (cento e dezoito mil cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

d. aplicar ainda ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00

(nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

e. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Cajapió

Responsável: Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, CPF Nº 207.466.603-91, residente e domiciliado na Rua João Brulino, s/nº, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, Prefeito no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, para apuração da gestão nas contas da administração direta do município de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Encaminhamento à Supex e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 806/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Cajapió, no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6145/2015 UTCEX-SUCEX15:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao período de 29/08/2012 a 31/12/2012,

contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não foram encaminhados, via sistema informatizado Finger, o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre, e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

4. não houve publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

5. não houve publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, item 5);

6. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 2.483.943,84, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b) condenar o responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, ao pagamento do débito de R\$ 2.483.943,84 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, a multa de R\$ 248.394,38 (duzentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, multas no valor total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d.3) multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d.4) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d.5) multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió

Responsável: Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, CPF Nº 207.466.603-91, residente e domiciliado na Rua João Braulino, s/nº, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, para apuração da gestão nas contas do FMAS de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social(FMAS) de Cajapió, no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6146/2015 e confirmadas no mérito:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas do FMAS referente ao período de 29/08/2012 a 31/12/2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4)

3. não comprovação do destino de R\$ 113.804,02, recebidos como receita do Fundo Municipal de Assistência Social, no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b) condenar o responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, ao pagamento do débito de R\$ 113.804,02 (cento e treze mil, oitocentos e quatro reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, a multa de R\$ 11.380,40 (onze mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Mário Lucas Pinto Filho, multas cujo valor total é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

– Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

- d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;
- d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a que se refere o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, c/c o inciso VII do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”.
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA Nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de Cajapió

Responsável: Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, CPF Nº 207.466.603-91, residente e domiciliado na Rua João Brulino, s/nº, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, para apuração da gestão nas contas da administração direta no município de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 305/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Cajapió, no período de 29/08/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor Mário Lucas Pinto Filho, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6145/2015:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao período de 29/08/2012 a 31/12/2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);
  2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);
  3. não foram encaminhados, via sistema informatizado Finger, o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre, e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);
  4. não houve publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);
  5. não houve publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, item 5);
  6. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 2.483.943,84, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).
- b) enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5393/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Objeto: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF Nº 450.000.263-49, residente e domiciliado na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, para apuração da gestão nas contas da administração direta do município de Cajapió no indigitado intervalo de tempo. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 306/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Cajapió, no período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6137/2015 UTCEX-SUCEX15:

1. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao período de 1º/01/2012 a 28/08/2012, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 1);

2. foram omitidas informações sobre o controle do fluxo financeiro, licitações e contratos, processamento da despesa e gestão de pessoal (seção III, subitem 1.2 e itens 2, 3 e 4);

3. não foram encaminhados, via sistema informatizado Finger, o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 2º e 3º bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

4. encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

5. não houve publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres, contrariando o art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, item 5);

6. não houve publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, item 5);

7. não houve comprovação da utilização de recursos públicos da ordem de R\$ 2.733.131,16, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3).

b. enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 6776/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Elvira Ferreira de Assunção



Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Elvira Ferreira de Assunção. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 518/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, concedida pela Secretaria de Estado à Elvira Ferreira de Assunção, matrícula n. 0000746313, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Concessão n. 657, expedido em 23 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 746/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria de Elvira Ferreira de Assunção, determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8312/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Luz Gomes e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Luz Gomes e Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 531/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, concedida pela Secretaria de Estado à Maria da Luz Gomes e Silva, matrícula n. 000914234, no cargo de Professor Classe III, Referência 007, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Concessão 1071, expedido em 15 de março de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 708/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria de Maria da Luz Gomes e Silva, determinando o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8645/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Libânio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Libânio da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 542/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Libânio da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1076/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 718/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3376/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Nazaré Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 543/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 311/2016, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 740/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3376/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Nazaré Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 543/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 311/2016, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 740/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7090/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Raimunda Almeida Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Almeida Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 545/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Almeida Silva, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 85, de 25 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7102/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irla Maria Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Irla Maria Silva Lima, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 546/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irla Maria Silva Lima, no cargo de Delegado de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 834/2016, de 04 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 750/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9404/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria das Dores Leite Carvalho  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria das Dores Leite Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 547/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Leite Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1380/2016, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadorianos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9528/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Iracema Alzira da Silva de Gois  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Iracema Alzira da Silva de Gois, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 548/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracema Alzira da Silva de Gois, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1184/2016, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 724/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9931/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo da Ressurreição Chagas Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo da Ressurreição Chagas Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 549/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo da Ressurreição Chagas Carvalho, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1550/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 741/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10215/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Benedita dos Santos Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Benedita dos Santos Coêlho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 550/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Benedita dos Santos Coêlho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1452/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 710/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2114/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Paz Durans Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Paz Durans Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 551/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Paz Durans Soares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3188/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 668/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7798/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus. Ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado acerca da matéria da denúncia. Não recepcionada. Arquivamento.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 552/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 300/2017, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que não seja recepcionada a presente denúncia, devendo ser determinado o seu arquivamento nesta Corte de Contas. Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8236/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Nazaré Nunes Rabêlo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Nazaré Nunes Rabêlo servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 553/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Nazaré Nunes Rabêlo, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1132 de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 743/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8403/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência



Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Giselda Maria Correia Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Giselda Maria Correia Rodrigues, junto a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 555/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária e com paridade, de Giselda Maria Correia Rodrigues, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1036 de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 665/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9992/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Nazaré Nunes Rabêlo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Nazaré Nunes Rabêlo, junto a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 557/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária e com paridade, de Maria Nazaré Nunes Rabêlo, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1722 de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 618/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6760/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Paula dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Paula dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 544/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Paula dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 597/2016, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 728/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12.185/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Maria da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Maria da Silva Sousa. Legalidade e registro do ato.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 519/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado à Raimunda Maria da Silva Sousa, matrícula n. 0000742650, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 2166, expedido em 14 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 713/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria em apreço, determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de

2005.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez.

Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4475/2013 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Maria de Jesus Muniz da Rocha

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria de Jesus Muniz da Rocha, CPF n.º 476.358.603-30, gestora responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia, no exercício financeiro de 2012, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4475/2013-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 6103/2014-UTCEX/SUCEX19, contendo 09 (nove) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 6103/2014-UTCEX/SUCEX19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 26/10/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4480/2013 – GCONS05/ESC/TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, CPF n.º 095.457.003-00, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2012, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4480/2013-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 10686/2014 UTCEX/SUCEX 20, contendo 08 (oito) página do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 10686/2014 UTCEX/SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís/MA, em 26/10/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo n.º 4577/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Ente da Federação: Município de Santo Antônio dos Lopes

Órgão: Prefeitura Municipal

Responsável: Eunélio Macêdo Mendonça

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Eunélio Macêdo Mendonça (Prefeito) – não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4577/2017 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 10771/2017 – UTCEX 03/SUCEX 11 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25/10/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo n.º 5273/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

---

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Jorge Magalhães Sampaio Junior (Presidente)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Magalhães Sampaio Junior (Presidente) – CPF: 653.164.953-49 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5273/2018 que trata da Apreciação da Legalidade dos Atos e Contrato, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 14.904/2018 – UTCEX 4/SUCEX 15 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/10/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator